



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Boletim de Serviço Eletrônico em 31/10/2018

254ª Sessão

Processo nº 15414.623190/2017-08

**RECORRENTES:** APROVEL - ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS, TAXISTAS E AUTÔNOMOS DE SALVADOR  
MANUEL DA SILVA GARCIA

**RECORRIDA:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

**RELATORA:** VALÉRIA CAMACHO MARTINS SCHMITKE

**ADVOGADA:** DANIELA DE MATOS SILVA RODRIGUES (OAB/RJ 97.678)

**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO.** Representação. Associação que atua como seguradora, sem a necessária autorização governamental. Infração devidamente materializada. Recurso conhecido e desprovido.

**PENALIDADE ORIGINAL:** Multa no valor de R\$ 3.000.000,00.

**BASE NORMATIVA:** Art. 757 do Código Civil c.c. arts. 24 e 113 do Decreto-Lei nº 73/1966.

#### ACÓRDÃO CRSNSP 6330/2018

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso da ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS, TAXISTAS E AUTÔNOMOS DE SALVADOR – APROVEL e MANUEL DA SILVA GARCIA, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Thompson da Gama Moret Santos, Irapuã Gonçalves de Lima Beltrão, Washington Luis Bezerra da Silva, Valéria Camacho Martins Schmitke e Juliana Ribeiro Barreto Paes. Funcionou o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Dorival Alves de Sousa e André Leal Faoro.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Conselheiro(a) Presidente**, em 28/10/2018, às 10:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1328945** e o código CRC **3667D6CD**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Recurso CRSNSP nº -----

Processo nº 15414.623190/2017-08

**RECORRENTE:** APROVEL - ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS, TAXISTAS E AUTÔNOMOS DE SALVADOR(11.353.317/0001-28)

**RECORRIDO:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

**RELATOR:** André Leal Faoro

---

## RELATÓRIO

1. O Ministério Público do Estado da Bahia oficiou à SUSEP formulando uma denúncia contra a APROVEL – Associação dos Proprietários de Veículos, Taxistas e Autônomos de Salvador, informando ter sido constatada a sua atuação como seguradora sem a devida autorização legal, tendo sido aberto, em decorrência, o processo SUSEP nº 15414.001922/2012-91.
2. O caso foi submetido a estudo procedido por uma equipe da Coordenação Técnica Especializada (COESP) alocada na Regional da SUSEP em Minas Gerais, que apresentou longo parecer que concluiu que a atividade desempenhada pela Associação era, de fato, operação de seguro. Em consequência, o Coordenador da COESP propôs a remessa do processo à Procuradoria Federal na SUSEP com vistas à propositura de uma ação civil pública, que veio a ser distribuída perante a Justiça Federal no Estado da Bahia.
3. Ao mesmo tempo, no processo nº 15414.001636/2013-15, com base em laudo pericial elaborado por peritos da Polícia Federal na Bahia, concluiu-se que a Associação havia firmada cerca de 8.700 contratos de “proteção veicular” (vale dizer: seguro), quantidade que, considerando o valor médio da frota “protegida”, geraria uma penalidade da ordem de R\$257.093.700,00.
4. Todos esses dados serviram para que a SUSEP acesse contra a APROVEL uma representação que deu origem ao processo nº 15414.000983/2014-01, que, digitalizado, passou a integrar o SEI sob o nº 15414.623190/2017-08. Este é o processo que está sendo submetido a este Conselho de Recurso do Sistema Nacional de Seguros.
5. Em sua defesa, a APROVEL sustentou haver a nulidade do processo, já está fora da competência da fiscalização da SUSEP, além de desenvolver a tese de que a “proteção automotiva” que fornece a seus associados nada tem a ver com contrato de seguro. Alega ainda que o valor da multa ameaçada estaria equivocado, pois não existiriam nos autos elementos que levassem a essa conclusão.
6. Com base no parecer SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP Nº 372/15 e no parecer da Procuradoria, o Coordenador da Coordenação-Geral de Julgamentos julgou subsistente a representação, aplicando a multa do art. 17 da Resolução CNSP nº 243/11, limitada a R\$3.000.000,00, nos termos do art. 113 do Decreto-lei nº 73/66. Submetido o caso ao Conselho Diretor da SUSEP, como manda o inciso I do art. 127 da Resolução CNSP nº 243/11, a decisão foi mantida.
7. O recurso interposto repete as mesmas alegações anteriores e informa que a Associação havia encerrado definitivamente suas atividades por força de decisão judicial.
8. É o relatório.

André Leal Faoro – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **André Leal Faoro, Conselheiro(a)**, em 25/09/2018, às 16:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?)



[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](#), informando o código verificador **1157179** e o código CRC **152EDD24**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Processo nº 15414.623190/2017-08

**RECORRENTE:** APROVEL - ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS, TAXISTAS E AUTÔNOMOS DE SALVADOR

**RECORRIDA:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

**RELATOR:** VALÉRIA CAMACHO MARTINS SCHMITKE

**EMENTA:** RECURSO ADMINISTRATIVO. Associação que atua como seguradora, sem a necessária autorização governamental. Recurso a que se nega provimento.

### VOTO DO RELATOR

1. Está plenamente comprovado que a APROVEL atuava no chamado mercado marginal de seguro de veículos, através de um contrato de “proteção veicular”, cujas características são exatamente as de um contrato de seguro.
2. O Estatuto da Associação, em seu artigo 5º, declara:

“É uma entidade de benefícios que através de contribuições mensais entre os associados aqui denominados colaboradores, terá como objetivo principal no seu programa dar apoio, proteção e conservação nos seus devidos veículos cadastrados desde que estejam devidamente documentados, registrados e padronizados conforme normas nacionais.” (sic) (fls. 33)
3. A perícia realizada por técnicos da Polícia Federal nos discos rígidos da associação encontrou digitalizados

“arquivos contendo imagens digitalizadas de notas fiscais de compras de veículos, carteiras de habilitação, propostas de adesão a planos de proteção automotiva, informativos de eventos ocorridos em veículos, laudos de eventos, orçamentos de reparos de veículos, registros de acidentes de trânsito, etc.” (fls. 104)
4. Além disso, fotos de veículos vistoriados, avisos de sinistro, listas de oficinas credenciadas, recibos de pagamento de franquia.
5. Não há notícia no processo sobre o resultado da ação civil pública movida pela SUSEP perante a Seção Judiciária da Bahia da Justiça Federal. Mas o recurso informa que a associação encerrou definitivamente suas atividades por determinação judicial. O número do processo informado é um procedimento criminal que correu na 2ª Vara Federal da Bahia. Contudo, não é possível saber maiores detalhes do caso porque o feito correu sob sigilo de justiça.
6. De qualquer modo, a infração está mais que comprovada, o que faz com que o voto seja no sentido de negar provimento ao recurso.
7. Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

É o voto.

Valéria Camacho Martins Schmitke – Conselheira Relatora.



Documento assinado eletronicamente por **Valéria Camacho Martins Schmitke, Conselheiro(a)**, em 16/10/2018, às 15:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1240966** e o código CRC **8DB66CDA**.

---